

PROJETO DE LEI Nº 356 DE 19 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19 / 05 / 2020

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementado nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementada nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política tem por objetivos possibilitar aos educandos:

- I – Conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivencia-lo e observa-lo, analisando e refletindo sobre as características físicas e sociais;
- II – Compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;
- III – Compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e de cooperação;
- IV – Adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e colaborando para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- V – Adotar no cotidiano atitudes de respeito as normas de trânsito, buscando a sua plena integração com o espaço público;
- VI – Assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação de trânsito e segundo seu próprio juízo de valor;
- VII – Compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;
- VIII – Posicionar-se perante a necessidade de uso de equipamentos de segurança de trânsito, valorizando a sua própria vida e a dos demais;
- IX – Conceber o trânsito como um espaço público no qual todos tem o direito de ir, vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a atitudes que impeçam o exercício desse direito;
- X- Conhecer e exercer seus direitos quanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar em segurança;
- XI – Receber orientações para conduzir os educandos nos diversos meios de locomoção e transporte, assim como identifica-los;
- XII – Exemplificar o que significam as placas e semáforos através de uma linguagem simples;
- XIII – Reconhecer a bicicleta como meio de transporte e ter conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas.

Art. 3º O Órgão Estadual de Trânsito deverá capacitar, anualmente, ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo da referida Política nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§2º Deverão ser elaboradas pelo Órgão Estadual de Trânsito, cartilhas e material didático sobre o tema “Educação no Trânsito” e disponibilizados às Unidades de ensino fundamental das redes pública e privada situadas no Estado de Goiás.

Art. 4º Caberá a Secretaria Estadual de Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementado nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás

A educação de trânsito é a principal forma de combater a violência no trânsito à longo prazo, devendo ser introduzida desde o ensino fundamental, para que a realidade do trânsito seja aprendida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Neste sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 76 que a educação no trânsito deve estar presente em todas as fases do desenvolvimento escolar do cidadão, da pré-escola ao ensino superior, muito embora se observa que essa diretriz não é obedecida, comprometendo com isso, a conscientização de um condutor mais preparado para lidar com desafios e perigos do cotidiano no trânsito.

Instituir esta Política nas escolas de Goiás, fará com que o cidadão tenha formação em educação para o trânsito desde o ensino fundamental, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na idade adulta quando da realização do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

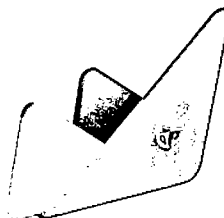
Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002532



Autuação: 21/05/2020
Projeto : 356 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS, A SER IMPLEMENTADO NAS
UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 356 DE 19 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19 / 05 / 2020

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementado nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementada nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política tem por objetivos possibilitar aos educandos:

- I – Conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivencia-lo e observa-lo, analisando e refletindo sobre as características físicas e sociais;
- II – Compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;
- III – Compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e de cooperação;
- IV – Adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e colaborando para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- V – Adotar no cotidiano atitudes de respeito as normas de trânsito, buscando a sua plena integração com o espaço público;
- VI – Assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação de trânsito e segundo seu próprio juízo de valor;
- VII – Compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;
- VIII – Posicionar-se perante a necessidade de uso de equipamentos de segurança de trânsito, valorizando a sua própria vida e a dos demais;
- IX – Conceber o trânsito como um espaço público no qual todos tem o direito de ir, vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a atitudes que impeçam o exercício desse direito;
- X- Conhecer e exercer seus direitos quanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar em segurança;
- XI – Receber orientações para conduzir os educandos nos diversos meios de locomoção e transporte, assim como identifica-los;
- XII – Exemplificar o que significam as placas e semáforos através de uma linguagem simples;
- XIII – Reconhecer a bicicleta como meio de transporte e ter conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas.

Art. 3º O Órgão Estadual de Trânsito deverá capacitar, anualmente, ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo da referida Política nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§2º Deverão ser elaboradas pelo Órgão Estadual de Trânsito, cartilhas e material didático sobre o tema “Educação no Trânsito” e disponibilizados às Unidades de ensino fundamental das redes pública e privada situadas no Estado de Goiás.

Art. 4º Caberá a Secretaria Estadual de Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implementado nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada no âmbito do Estado de Goiás

A educação de trânsito é a principal forma de combater a violência no trânsito à longo prazo, devendo ser introduzida desde o ensino fundamental, para que a realidade do trânsito seja aprendida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Neste sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 76 que a educação no trânsito deve estar presente em todas as fases do desenvolvimento escolar do cidadão, da pré-escola ao ensino superior, muito embora se observa que essa diretriz não é obedecida, comprometendo com isso, a conscientização de um condutor mais preparado para lidar com desafios e perigos do cotidiano no trânsito.

Instituir esta Política nas escolas de Goiás, fará com que o cidadão tenha formação em educação para o trânsito desde o ensino fundamental, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na idade adulta quando da realização do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania